



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 12:30
maior / estagiário

MPV - 479/09

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da Classe "A", mediante habilitação em concurso público, de duas etapas ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

I - prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

II - aprovação no Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras.

Parágrafo único: O curso de preparação de que trata este artigo será organizado pelo Departamento do Serviço Exterior, sem prejuízo de parceria com instituições de formação e treinamento de servidores públicos.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de nível médio, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por

ASSINATURA

08, 02 2010





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>PO/SP</i>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A comissão avaliadora, designada pelo Departamento do Serviço Exterior, será composta por 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da carreira do servidor avaliado e 2 (dois) integrantes das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º Para avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo, a comissão analisará pareceres das lotações em que o servidor desempenhou suas atividades por período mínimo de 3 (três) meses.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos visa reunir as regras de ingresso dos candidatos aprovados nos concursos públicos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Está fundada nas inovações introduzidas pela Lei nº 8.112/90, sobre a forma de avaliação do servidor no estágio probatório, alterando apenas o período de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

Propõe, como determina a lei, a criação no âmbito do MRE de comissão avaliadora que se apoiará em critérios objetivos de avaliação do servidor, que será constituída por designação do Departamento do Serviço Exterior Brasileiro e composta por integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

ASSINATURA

08/02/2010

